



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

Art. XXX. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser financiados pelo montante equivalente a até 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da arrecadação do IBS e da CBS.

.....

§ 3º Os consumidores poderão destinar, por sua escolha, os recursos obtidos a partir dos programas de Cidadania Fiscal a entidades de direito privado sem fins lucrativos com prévio cadastro no respectivo órgão público competente, cujas finalidades estejam previstas no art. 84-C da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de alteração à Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, destina-se a aumentar de 0,05 (cinco centésimos por cento) para 0,50% (cinquenta centésimos por cento) o limite do montante da arrecadação de IBS e CBS que poderá ser destinado aos programas de Cidadania Fiscal. O montante atual representa tão somente o custeio dos programas de Cidadania Fiscal, não refletindo em benefícios ao contribuinte.



A Nota Fiscal Paulista<sup>1</sup>, por exemplo, já é financiada por 0,50% do ICMS daquele estado, que é o que mais arrecada no Brasil. Ou seja, o programa em vigor atualmente demanda volume de recursos dez vezes superior ao limite estabelecido pela LCP nº 214, de 2025. Caso não ocorra essa alteração, a atratividade e impacto social relevante de um programa exitoso, criado em 2007, podem ser prejudicados. Este é apenas o exemplo de um estado da federação, mas existem programas de Cidadania Fiscal em vigor em diversos estados e municípios pelo país, inclusive no Distrito Federal.

Além disso, propusemos o acréscimo do § 3º ao art. 61 para prever a hipótese de os consumidores destinarem os recursos obtidos a entidades de direito privado sem fins lucrativos com prévio cadastro no respectivo órgão público competente, cujas finalidades estejam previstas no art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (educação, saúde, assistência social etc.). Trata-se de lista suficientemente ampla para contemplar todas as áreas a que se dedicam essas importantes entidades e, ao mesmo tempo, garantir que esses recursos públicos sejam empregados em finalidades relevantes para toda a sociedade e de acordo com as prioridades de cada ente federativo. Relevante também harmonizar a legislação da Cidadania Fiscal com o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil [MROSC], a fim de evitar a destinação de Programa de Cidadania Fiscal a finalidade distinta daquela estabelecida no MROSC.

Esses recursos são de suma importância, uma vez que podem ser aplicados discricionariamente, o que permite maior flexibilidade das entidades na decisão de onde, quando e como alocar tais recursos. Recordar-se que são recursos que seriam restituídos ao contribuinte, mas que por opção do mesmo passam a ser destinados a Organização da Sociedade Civil, não sendo considerados, portanto, recursos públicos, razão pela qual podem, por essas entidades, serem aplicados de forma discricionária. Diante desse cenário, propomos a presente emenda com o intuito de restaurar um nível de recursos que garantam um mínimo de funcionamento dos programas de Cidadania Fiscal e Solidária, assegurando a destinação às entidades citadas, à critério do próprio contribuinte.

---

1 Para informações mais detalhadas sobre o Programa da Nota Fiscal Paulista, sugere-se a leitura do conteúdo disponível no link: [https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nfp/Downloads/pec\\_nfp.pdf](https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nfp/Downloads/pec_nfp.pdf)



Recorda-se que o Programa Incentivo à Cidadania Fiscal dá-se, entre outras formas, pela solicitação do consumidor-contribuinte à emissão de Nota Fiscal com seu número de contribuinte (CPF). Trata-se, em outras palavras, dos bem-sucedidos programas estaduais e municipais em todo o território nacional para que os consumidores exijam dos fornecedores as notas fiscais eletrônicas. É considerada uma restituição de parte do tributo efetivamente recolhido, prevista por lei estadual, com função pedagógica e de controle fiscal.

Do ponto de vista técnico, o programa **aumenta a eficiência arrecadatória sem elevar a carga tributária**, ao incentivar a emissão de documentos fiscais e combater a informalidade e a sonegação. Estudos já demonstraram por exemplo que a Nota Fiscal Paulista, como desdobramento do programa, promoveu um aumento da emissão de notas fiscais e da base de arrecadação, com impacto positivo na equidade tributária e no financiamento das políticas públicas.

O incentivo à doação de créditos fiscais para entidades beneficentes articula o programa com os objetivos da assistência social, promovendo justiça fiscal com responsabilidade social. Com este ato a Cidadania Fiscal passa a ter a dimensão Fiscal e Solidária.

Sob a ótica político-institucional, o programa representa um canal de aproximação entre o Estado e a sociedade civil, ao reconhecer o papel do cidadão como colaborador na fiscalização tributária. Essa diretriz fortalece a **democracia fiscal**, elemento essencial em tempos de mudanças robustas no sistema tributário nacional.

Garantir os patamares financeiros desta política pública bem sucedida em 18 Estados e o Distrito Federal atualmente com base no ICMS, e futuramente com base no IBS, passa a ser atributo desta Lei Complementar a ser instituída, e em função de sua dimensão federal, permitindo atingir todos os entes federativos.

Diante desse cenário, propomos a presente emenda com o intuito de garantir um nível de recursos adequados para o funcionamento dos programas de cidadania fiscal e solidária, assegurando a destinação a entidades de direito



privado sem fins lucrativos com prévio cadastro no respectivo órgão público competente.

Ciente da importância da medida para a sustentabilidade das entidades do terceiro setor, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de setembro de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**

